



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 10.720**  
**(25/09/2014)**

**Recurso na Representação Eleitoral nº 1702-30.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**Recorrentes:** José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

**Advogados:** Luciano Guimarães Mata e outros

**Recorrido:** Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM) e Benedito de Lira

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Relator** Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima

**Designado:**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ANIMUS INJURIANDI. DEPRECIÇÃO. FATO INVERÍDICO. OFENSA AO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ESTADOS MENTAIS. CONFIGURAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Crítica com nítido intuito injurioso, voltado à depreciação da imagem do candidato perante o eleitorado.
2. Encenação destinada a confundir o eleitor, ultrapassando os limites permitidos em campanha.
3. Provimento do recurso. Concessão do direito de resposta pleiteado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.

  
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

  
Des. Alberto Jorge Correia de Barros Lima – Relator Designado

  
Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** em face da Coligação **Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas** e por **Benedito de Lira**, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente a lide em análise, negando o direito de resposta pleiteado em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido nos dias 01 e 03 de setembro de 2014, nos horários vespertino e noturno.

Aduziram os recorrentes em suas razões que a propaganda dos autos incute no imaginário do eleitorado a falsa percepção de inaptidão do candidato para administrar o Governo do Estado ao rotulá-lo como estagiário, destinando-se a escarnecer a imagem e o conceito do demandante perante o eleitorado.

Em contrarrazões, o recorrido asseverou que não há na propaganda questionada qualquer acusação, caluniosa, difamatória e injuriosa que atente contra a honra e a moral do representante. Destacou, ainda, que não consta na propaganda qualquer matéria ofensiva ou informação inverídica. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO VENCEDOR**

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica. Eis o teor da propaganda:

Matuto: Olha, o fi do Renan, o estagiário, andando e falando sozinho de novo.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda eleitoral de cunho injurioso.

Observe-se que a veiculação, notadamente através de ator "cômico", clarifica, na espécie, a adjetivação de "estagiário" como uma *capitis diminutio*, através da pilheria injuriosa. Não há, aqui, uma mera crítica à inexperiência, que seria, obviamente aceita, mas a montagem teatral, ou mesmo circense, burlesca e com nítido *animus injuriandi*, voltada, para além da depreciação da imagem do candidato, também, de sua pessoa. Pouco importa tenha sido o candidato estagiário - o que por si só é motivo de júbilo para o ingresso às fases posteriores - a questão transcende este fato quando é construída a partir de encenação destinada a confundir mentalmente o eleitor, levando imagem que, isoladamente, até seria elogiosa, mas, no contexto da peça, é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

humilhante, alvitante, vexatória.

Assim posto, entendo que a propaganda guerreada ultrapassa os limites da crítica política, e se aproxima da crítica pessoal infundada e realizada em tom jocoso e não condizente com a postura que se espera dos candidatos em respeito aos seus eleitores, já que o ora recorrente ocupa atualmente o cargo de Deputado Federal por Alagoas.

Desta feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que ofende o conceito do candidato ao veicular fato, inclusive, inverídico para a realidade de agora, entendo cabível o direito de resposta pleiteado na petição inicial. Nessa linha também o entendimento do colendo TSE, *verbis*:

Direito de resposta. Propaganda eleitoral.

1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.

2. Direito de resposta deferido. (TSE, REPRESENTAÇÃO nº 1279 - Brasília/DF, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006) (grifado)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo o direito de resposta pleiteado, adotando-se as seguintes cautelas:

1) o recorrente (Renan Filho) terá o tempo de **01 (um) minuto** para divulgar a sua resposta, a ser veiculada no início do horário eleitoral da **televisão**, nos períodos **vespertino e noturno**, durante o tempo destinado ao recorrido;

2) a(s) emissora(s) de televisão, geradora(s) do guia eleitoral, deverá ser notificadas imediatamente da decisão para a veiculação da resposta;

3) a resposta deve se ater aos fatos relacionados à presente causa, sob pena de o representante/recorrente ter suspenso igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta, além de se sujeitar à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

4) a resposta deverá ser entregue pelo representante/recorrente à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

É como voto.

  
**ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**Des. Eleitoral**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Récurso na Representação Nº 1702-30.2014.6.02.0000**

**Prot. 19.934/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

**ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

**RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA**

**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**RECORRIDA : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**

**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Relatora, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Alberto Jorge Correia de Barros Lima, designado para lavrar o acórdão. (Acórdão nº 10.720, de 25/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Daniel Felipe Brabo Magalhães.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários